



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1938152 - TO(2021/0145609-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARCOS MACIEL PEREIRA GUEDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR : MARIA ANTONIA DA SILVA JORGE - TO008245

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR ATO EXCLUSIVAMENTE MUNICIPAL NO PMCMV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em apelação e remessa necessária, que desconstituiu a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal com fundamento na Súmula n. 150 do STJ.
2. A controvérsia envolve mandado de segurança cível para assegurar permanência no Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa I, impedir exclusão por renda e viabilizar entrega e contratação do imóvel sorteado. O valor da causa foi fixado em R\$ 954,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau concedeu a segurança, manteve o impetrante no programa, determinou a entrega do apartamento e a adoção de medidas para assinatura do contrato e exercício da posse e propriedade, fixando multa diária.
4. A Corte de origem desconstituiu a sentença e remeteu os autos à Justiça Federal para análise de eventual interesse da CEF, prejudicando a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça estadual é competente para julgar mandado de segurança contra ato de autoridade municipal que excluiu candidato do PMCMV, à luz do art. 45 do CPC, sem intervenção da União ou da CEF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 150 do STJ apenas quando demonstrado interesse jurídico concreto da União, autarquias ou empresas públicas, não havendo deslocamento de competência por ato exclusivamente municipal.
7. Ocorreu a ofensa ao art. 45 do CPC, porque a remessa à Justiça Federal foi determinada sem intervenção da União ou da CEF em ato exclusivamente municipal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 150 do STJ apenas quando demonstrado interesse jurídico concreto da União, autarquias ou empresas públicas, não havendo deslocamento de competência por ato exclusivamente municipal. 2. Ocorreu a ofensa ao art. 45 do CPC, porque a remessa à Justiça Federal foi determinada sem intervenção da União ou da CEF em ato exclusivamente municipal.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 45; Lei n. 12.016/2009, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 150; STJ, AgInt no AREsp n. 2.000.984/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no CC n. 180.829/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1938152 - TO(2021/0145609-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARCOS MACIEL PEREIRA GUEDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR : MARIA ANTONIA DA SILVA JORGE - TO008245

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR ATO EXCLUSIVAMENTE MUNICIPAL NO PMCMV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em apelação e remessa necessária, que desconstituiu a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal com fundamento na Súmula n. 150 do STJ.
2. A controvérsia envolve mandado de segurança cível para assegurar permanência no Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa I, impedir exclusão por renda e viabilizar entrega e contratação do imóvel sorteado. O valor da causa foi fixado em R\$ 954,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau concedeu a segurança, manteve o impetrante no programa, determinou a entrega do apartamento e a adoção de medidas para assinatura do contrato e exercício da posse e propriedade, fixando multa diária.
4. A Corte de origem desconstituiu a sentença e remeteu os autos à Justiça Federal para análise de eventual interesse da CEF, prejudicando a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça estadual é competente para julgar mandado de segurança contra ato de autoridade municipal que excluiu candidato do PMCMV, à luz do art. 45 do CPC, sem intervenção da União ou da CEF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 150 do STJ apenas quando demonstrado interesse jurídico concreto da União, autarquias ou empresas públicas, não havendo deslocamento de competência por ato exclusivamente municipal.
7. Ocorreu a ofensa ao art. 45 do CPC, porque a remessa à Justiça Federal foi determinada sem intervenção da União ou da CEF em ato exclusivamente municipal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 150 do STJ apenas quando demonstrado interesse jurídico concreto da União, autarquias ou empresas públicas, não havendo deslocamento de competência por ato exclusivamente municipal. 2. Ocorreu a ofensa ao art. 45 do CPC, porque a remessa à Justiça Federal foi determinada sem intervenção da União ou da CEF em ato exclusivamente municipal.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 45; Lei n. 12.016/2009, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 150; STJ, AgInt no AREsp n. 2.000.984/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no CC n. 180.829/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS MACIEL PEREIRA GUEDES, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em apelação/remessa necessária nos autos de mandado de segurança cível.

O julgado foi assim ementado (fls. 253-254):

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO HABITACIONAL. PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”. SENTENÇA QUE DETERMINOU A ENTREGA DE IMÓVEL AO IMPETRANTE/APELADO, COM A ASSINATURA DO RESPECTIVO CONTRATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA ANÁLISE DE EVENTUAL INTERESSE JURÍDICO NA LIDE. SÚMULA 150 DO STJ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSOS PROVIDOS.

1. Com efeito, compulsando a legislação que regulamenta o programa “Minha Casa Minha Vida”, vislumbra-se a participação da Caixa Econômica Federal em algumas das fases do aludido processo seletivo habitacional, havendo possibilidade de seu interesse de intervenção no presente feito.

2. Não é competente a Justiça Estadual para analisar eventual interesse jurídico de ente federal na lide, pelo que incorre em erro in procedendo o juízo que sentenciou o feito em que há possível interesse da Caixa Econômica Federal, sem antes remeter os autos à Justiça Federal para decidir sobre a existência ou não de tal interesse da empresa federal.

3. Nos termos da Súmula 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.
4. É o caso de dar provimento aos recursos para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para que manifeste eventual interesse de integrar a presente demanda, nos termos da súmula 150 do STJ. Análise meritória da Apelação prejudicada.
5. Recursos - obrigatório e voluntário - conhecidos e improvidos.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 45 do CPC, porque o acórdão reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou remessa à Justiça Federal sem a intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal, visto que o ato impugnado é exclusivamente municipal.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a competência da Justiça Estadual, se restaurem os efeitos da sentença concessiva da segurança com a inclusão do recorrente no Programa Minha Casa Minha Vida e a entrega do imóvel, se mantenham os benefícios da justiça gratuita e se condene o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 262-269).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há ausência de prequestionamento e que a competência é da Justiça Federal, pois o PMCMV é instituído pela União e operacionalizado pela CEF, responsável pelos requisitos econômico-financeiros dos beneficiários. Sustenta ainda que a renda bruta do recorrente ultrapassa o teto normativo e pede o não conhecimento ou o desprovimento do recurso (fls. 274-284).

O recurso especial foi admitido ao fundamento de que estão presentes os pressupostos genéricos e que a matéria está prequestionada, com destaque para a aplicação da Súmula n. 150 do STJ pelo acórdão recorrido (fls. 301-303).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso, com devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito da apelação do Município de Palmas (fls. 319-327).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à mandado de segurança cível em que a parte autora pleiteou permanecer no Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa I, impedir sua exclusão por suposta renda superior ao limite, obter a entrega do apartamento sorteado no empreendimento Palmas Vertical Residence North I e viabilizar a assinatura do contrato e o exercício de posse e propriedade, com fixação de multa diária e a concessão da gratuidade de justiça, cujo valor da causa é de R\$ 954,00 (fls. 3-18).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau concedeu a segurança, determinou a manutenção do impetrante no programa, a entrega do apartamento sorteado e a adoção de medidas para assinatura do contrato e exercício de posse e propriedade, fixando multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 15.000,00; condenou a impetrada nas custas e não fixou honorários, em conformidade com o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 (fls. 163-168).

A Corte de origem desconstituiu a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para análise de eventual interesse da CEF, nos termos da Súmula n. 150 do STJ

1 - Artigo 45 do CPC

A questão central é definir se a Justiça estadual é competente para julgar mandado de segurança contra um ato de autoridade municipal que

excluiu candidato do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), ou se a competência é da Justiça Federal, dada a participação da Caixa Econômica Federal (CEF) no programa.

A jurisprudência do STJ distingue a atuação da CEF no âmbito do PMCMV para fins de definição de competência. A análise se concentra em determinar se a CEF atua como mera agente financeira ou como agente executora de políticas públicas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DESFAZIMENTO CONTRATUAL MOTIVADO PELA MORA DOS VENDEDORES. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCEIRO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. QUESTÃO SOLUCIONADA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E NO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS . INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Consoante o entendimento desta Corte, a eventual legitimidade passiva da CEF está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: é responsável se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, quando tiver escolhido a construtora ou tiver qualquer responsabilidade relativa ao projeto; não o é se atuar meramente como agente financeiro. Precedentes .

3. No caso em apreço, o Tribunal estadual concluiu que a empresa pública agiu apenas como agente financeiro do empreendimento imobiliário, ou seja, como mera credora fiduciária, no contrato de financiamento para a realização da obra firmado com o ora recorrente. Desse modo, a revisão do julgado encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.000.984/RJ, Terceira Turma, julgado em 15/08/2022, DJe de 17/08/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ATUAÇÃO COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA PELO JUÍZO

FEDERAL . COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 . A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 180.829/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 23/02/2022, DJe de 03/03/2022, destaquei.)

No presente caso, a questão em discussão não tem nenhuma relação com a construção de imóvel, e sim de ato praticado exclusivamente pelo Secretário Municipal de Habitação.

Portanto, o recurso especial deve ser provido para: 1) reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o mandado de segurança; 2) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para que prossiga no julgamento do mérito da apelação e do reexame necessário.

Esta análise está alinhada com o parecer do Ministério Público Federal.

II - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a fim de que prossiga no julgamento do mérito da apelação e do reexame necessário, reconhecida a competência da Justiça estadual.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.938.152 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0145609-4

Número de Origem:

00181910320188272729 243403745820

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS MACIEL PEREIRA GUEDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PALMAS

PROCURADOR : MARIA ANTONIA DA SILVA JORGE - TO008245

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026